



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 045/2022-SEMUS REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

Recorrente: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI, inscrita no

CNPJ Nº 36.271.505/0001-38.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção clínico e técnico de próteses dentárias do programa LRPD- Laboratório Regional de Próteses Dentárias, para atendimento à população do Município de Sitio Novo/MA no exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 36.271.505/0001-38, em face da habilitação da empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.670.260/0001-07.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A recorrida, GYNARTE, deverá ser desclassificada, pois não cumpriu com os itens; 6.1.2, e 10.2.1, a marca apresentada, BIOTONE, não possui REGISTRO/ANVISA. Na HABILITAÇÃO, deverá ser inabilitada, devido a certidão, vencida, FALENCIA/CONCORDATA, pois foi emitida em 22/06/2022, e quando se tenta validar,http://cdcivel.com.br/validar-certidao/ver-se, que a validade é 30 (trinta) dias, ou seja vencida. Sem documentação de dentista, requerida, pelo item 9.11.2.1. Demais apontamentos em sede recursal

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

- Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E com base no item 11 do Edital e subitens respectivos:

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.





- 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Por fim, verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 36.271.505/0001-38, RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/) e também abaixo reproduzida:

RECURSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 Processo Administrativo n° 045/2022 OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para confecção clínico e técnico de próteses dentárias do programa LRPD- Laboratório Regional de Próteses Dentárias, para atendimento à população do Município de Sitio Novo/MA no exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Prezados Senhores; A recorrente, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, FONE FIXO/CELULAR: 62-98214-3954, na pessoa de seu representante legal e para a assinatura de contrato, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 110.892.416-66, e-mail: timotheo.viana@gmail.com e/ou juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor no rodapé, e com remissão adiante; endereço, Av. Cônego João Lima, nº 2.600, Qd. 54, Lt. 09, Setor Central, Araguaína - TO, vêm apresentar o seu recurso administrativo, em face da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da recorrida, GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, CNPJ: 22.670.260/0001-07. I - Da Tempestividade A seção foi no dia 27/07/2022, assim o prazo recursal, iniciou-se em 26/07/2022 e findara no dia 28/07/2022, assim sendo tempestiva a presente. II - Preliminarmente O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação/seção foi no dia 25/07/2022, e o prazo fim de recurso findará em 28/07/2022, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável na avaliação ora efetivada, pela respeitada comissão e/ou pregoeiro, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito. Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Abaixo tem-se também a súmula nº 346-STJ, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprio atos, senão vejamos: Dá súmula nº 346-STJ Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963 Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa





Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação: DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 / RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 / RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 / RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 / RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943 Do Recurso Administrativo e o seu envio via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carreia-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo: A Administração ao limitar os meios de impugnação/recursar ao edital, excluindo a possibilidade do envio por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Do Direito de Petição, previsto no art. 5°, XXXIV, a, da Constituição Federal: Art. 5° (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todos, respectivamente, as garantias do devido processo legal (o que inclui respeito a rito procedimental estabelecido em lei) e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (o que implica em não limitar faculdades processuais). Assim sendo TOTALMENTE tempestiva a presente III - Da Motivação Recursal Apresentada a Tempo e Modo INTENÇÃO DE RECURSO: A recorrida, GYNARTE, deverá ser desclassificada, pois não cumpriu com os itens; 6.1.2, e 10.2.1, a marca apresentada, BIOTONE, não possui REGISTRO/ANVISA. Na HABILITAÇÃO, deverá ser inabilitada, devido а certidão, vencida, FALENCIA/CONCORDATA, pois foi emitida em 22/06/2022, e quando se tenta validar, http://cdcivel.com.br/validar-certidao/ver-se, que a validade é 30 (trinta) dias, ou seja vencida. Sem documentação de dentista, requerida, pelo item 9.11.2.1. Demais apontamentos em sede recursal. IV – Dos Fatos e Do Direito Tem-se, que a recorrida, não apresentou a proposta comercial, eletrônica, ou seja no sítio do www.comprasgovernamentais.gov.br, o preenchimento, no sistema eletrônico: conforme MANDA o item 6.1 e em especial o item 6.1.2, o qual seja a MARCA. 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1. Valor unitário e total do item; 6.1.2. Marca; 6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. Vejamos a proposta comercial eletrônica da recorrida, que encontra-se no RESULTADO POR FORNECEDOR, NO www.comprasgovernamentais.gov.br. Ou seja na proposta a ser preenchida, no sistema eletrônico, MANDA a recorrida efetivar a indicação da MARCA e FABRICANTE, más a recorrida, não o fez. Agora já na proposta da recorrente, é objetiva e clara além de constar a MARCA e FABRICANTE. Agora passamos a motivação de INABILITAÇÕA da RECORRIDA, pois ela não apresentou o item 9.10, em especial o item 9.10.1, o qual seja a Certidão de Falência e Concordata, senão vejamos: 9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; Ao efetivarmos a consulta no sítio, cdcivel.com.br/validar-certidao coloca-se o CNPJ da recorrida e o código 4200 0222 0873 5313 24 86, se terá o retorno em que diz CERTIDÃO EXPIRADA PRAZO 30 (TRINTA DIAS); e lá tem Data de emissão da Certidão 23/06/2022, ou seja a Certidão de Falência e Concordata venceu em 23/07/2022, como o pregão aconteceu em 25/07/2022, a Certidão de Falência e Concordata Apresentada, está INVÁLIDA, pois vencida está. Observa-se que na outra Certidão apresentada a de número 104735606813, consta que a predita certidão os seguintes dizeres, "Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU."; ou seja a recorrida, só comprova que possui a Certidão de Falência e Concordata, em dia, ao apresentar a expedida pelo TJGO, que é a de número 104735606813 e a CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, é fato. Assim sendo a recorrida deverá ser INABILITADA. Agora passemos ao item 9.11.2.2, das fls., 10, que é taxativo, em dizer que a licitante prestará serviços CLINICOS e de TÉCNICO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, senão vejamos: 9.11.2.1. Prestação de serviços de CONFECÇÃO CLÍNICO E TÉCNICO





DE PRÓTESES DENTÁRIAS DO PROGRAMA LRPD- LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESES DENTÁRIAS. Se a contratada, terá que prestar serviços clínicos, e estes serviços, são privativos do DENTISTA a RECORRIDA, deveria ter apresentado a documentação, que possui um dentista, tal como, carteira do CRO e o contrato de prestação de serviços junto a recorrida, pois como sabemos a subcontratação é proibida e também ao arrimo que aos protéticos, são VEDADOS terem contato com os pacientes, conforme MANDA o art. 11, inciso I do DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982 e o art. 4º, inciso I da LEI No 6.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979, senão vejamos; Art. 11, É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária: I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes; Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária: I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes; V – Dos Pedidos Tendo em vista a não apresentação das MARCAS, na proposta eletrônica, conforme manda o item 6.1, das fls., 04; e não ter apresentado, o item 9.10.1, das fls., 10, o qual seja a Certidão de Falência e Concordata válida, pois a expedida pelo TJGO, não contempla os processos eletrônicos e a expedida pelo CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, venceu em 23/07/2022, conforme a validação feita, ao inserir o CNPJ e o código da certidão, viu-se que essa certidão venceu em 23/07/2022, pois foi expedida em 23/06/2022 e possui validade de trinta dias, conforme conferência efetivada; e também não foi apresentado o requisito do item 9.11.2.1 da fls., 10; deverá ser desclassificada/inabilitada, para os itens 01, 02, 03 e 04 a recorrida, por ter descumprido o edital, conforme demonstrado neste singelo recurso administrativo. Nestes termos:

Requer deferimento;

Araguaína 28 de julho de 2022.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI / CNPJ: 36.271.505/0001-38

III - DAS CONTRARRAZÕES

A licitante RECORRIDA GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.670.260/0001-07, apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/) e também abaixo reproduzida:

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA** MUNICIAL SÍTIO NOVO DE MA **PREFEITURA** MUNICIPAL DE SITIO NOVO MA **PREGÃO** ELETRÔNICO No 005/2022 Processo n° Administrativo 045/2022 A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, no uso de suas atribuições legais. vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente, CONTRARRAZÕES Aos termos do recurso interpostos pelo LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA

SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38 com fulcro nos termos do art. 4º da Lei 10.520/2002 em seu inciso XVIII, pelas razões e fatos de direito que passa a descrever.

PRELIMINARMENTE Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de licitação, inicialmente cabe ressaltar que a empresa ora impugnante é contumaz na incidencia de contenta de

inicialmente cabe ressaltar que a empresa ora impugnante é contumaz na participação em certames licitatórios sem a documentação necessária e vem causando severos prejuízos as mais diversas esferas de entes públicos, gerando reiterados atrasos e retrabalho dos membros designados nos processos licitatórios. É praxe da empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, participar de processos licitatórios sem sequer ter documento essencial, alvará da vigilância sanitária, presumindo ter razão sob a





alegação de que no local da sede da empresa deste o mencionado alvará sequer é exigido para funcionamento. Certo é que o documento acima mencionado é requisito essencial para o funcionamento de qualquer atividade empresarial e ainda que na remota hipótese de no local da sede da empresa não ser exigido, nas demais localidades e inclusive na presente localidade onde se realiza o certame ora impugnado o documento é essencial. Os fatos narrados em nada tem relação com o objeto do presente recurso, mas de início é prudente pontuar porque automaticamente desqualifica o recorrente a sequer poder questionar qualquer item do presente certame.

A recorrente juntou suas manifestações e recursos, apresentou suas justificativas e apelos com vistas a reverter a habilitação vitoriosa da empresa GYNARTE, que vem por meio destas contrarrazões demonstrar que cumpriu com todos os procedimentos previstos pelo Edital. Tais argumentos lançados pela recorrente tem apenas o condão de gerar demora no processo de compra pública, vez que atendidos todos os pressupostos previstos no Edital, assim como a empresa GYNARTE, foi habilitada para dar lances. Arguiu o recorrente quanto ao descumprimento dos itens 6.1.2, 10.2.1, 9.10.1, 9.11.2.1, referente ao edital, porém faltando com a verdade, pois, caso fosse a licitante. não estaria sequer habilitada para а fase de Sendo assim, cumpre a licitante GYNARTE demonstrar estar dentro dos requisitos estipulados no edital, fatos demonstrar que passa a agora. 11 DO DIRETO Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantaiosa. Todavia. cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os parâmetros princípios constitucionais e OS legais. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: A)Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores beneficios financeiros aos órgãos licitantes. B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do 30 processo. conforme expresso no art. da L8666/93. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, veiamos: "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração expediram. que A verdade é que a empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada, não analisando detidamente a documentação anexada pela ora recorrida, sendo certo que os itens do certame e as regras editalícias traçadas foram exemplarmente seguidas, não podendo a Administração Pública delas se desvincular, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias todo contrato que estabelecam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao à proposta do licitante vencedor;" Exposto de forma objetiva os termos legais e a perfeita adequação da presente recorrida aos termos editalícios, logo as alegações da recorrente LABORATORIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI - 36.271.505/0001-38, não merecem ser acolhidas pois são descabidas, infundadas e protelatórias com fito de apenas prolongar o processo de compra, o que certamente não é bom para o Ente público. Senão vejamos, o edital é claro em dizer a forma em que deveriam ser apresentadas declarações:





Itens 6.1.2 Marca; e 6.1.3 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares especificação Termo do de Referência: Ao contrário do que narra a recorrente, assim conforme preceitua o edital, a recorrida vinculou a marca do produto e sua descrição detalhada na proposta, corretamente sistema preenchendo eletrônico 0 do certame. Contudo a recorrente alega que a "MARCA" que utilizamos não tem registro no órgão regulador, a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, segue abaixo qual procedimento correto que a recorrente não se atentou. A recorrente alega que o registro encontra cancelado, mas o que acontece é que houve uma grande fusão das maiores empresas do mercado de produtos odontológicos de consumo a DENTSPLY e a SIRONA, assim um registro ficou cancelado e consequentemente vinculado a um único fabricante, que nesse caso é o principal fornecedor da marca mencionada. Pode ser verificado pelo próprio sitio que **ANVISA** disponibiliza para consultas "http://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/downloadPDF/250000025469362". Item 10.2.1: Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, tipo, fabricante е procedência, vinculam a Contratada. Assim, a proposta não foi solicitada pelo pregoeiro até o momento, possivelmente aguardando 0 resultado dos recursos interpostos. Item 9.10.1: Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa iurídica: Inicialmente cumpre esclarecer que o edital não exige prazo específico de validade da certidão de falência, diante disso, na prática, a Administração Pública vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 90 ou 120 Dentre os documentos anexados na plataforma pela recorrida existem duas certidões para comprovar a inexistência de qualquer registro de falência, certidão esta emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão este único competente para processar qualquer tipo de falência, dada a localização territorial recorrida. Veja preclaro Presidente da Comissão Licitatória, que a própria recorrente admite Recorrida tem certidão ...ou seja a recorrida, só comprova que possui a Certidão de Falência e Concordata, em dia, ao apresentar a expedida pelo TJGO, que é a de número 104735606813 e a CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, é fato..." Item 9.11.2: Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Item 9.11.2.1: Prestação de serviços de CONFECÇÃO CLÍNICO E TÉCNICO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DO PROGRAMA LRPD- LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESES Ao final a recorrente impugna a participação da ora recorrida no certame alegando pontualmente que esta não atendeu itens mínimos de atestado de capacidade técnica, se resumindo que a reclamada não está apta a prestar serviços clínicos, pois estes são de atividade privativa dos profissionais de odontologia. A recorrente mais uma vez que se equivoca e se distancia das previsões editalícias, veja nobre julgador que o edital prevê nos itens 9.11 ao item 9.11.6 os certificados e documentos que devem incorporar o acervo de qualificação técnica da empresa interessada no certame, sendo certo que a documentação apresentada pela ora recorrida comtempla todos os itens prescritos no edital, não havendo razão a ora recorrente para inovar e alegar o não cumprimento de normas especificas não contidas previsões editalícias. DO Diante do exposto, a ora recorrida requer a total improcedência do recurso administrativo apresentado tendo em vista a correta apresentação documental por parte da empresa GYNARTE e consequentemente pugna pela manutenção do resultado do pregão eletrônico nº 005/2022 que lhe instituiu como vencedora do certame, por ser a única decisão a ser referendada em demonstração da mais lídima Justica! Termos em pede espera deferimento. e 03 Goiânia, de agosto 2022. **GYNARTE** PROTESE **DENTARIA** LTDA.-ME,



sob



CNPJ/MF George CPF Sandro OAB/GO nº 14.193

Silva

Mendes

е

22.670.270/0001-07 Brito 792.342.591-49 Lobo

IV- DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

No que pese a contestação acerca da proposta incompleta da Recorrida, conforme o texto editalício, do item 6, quais sejam:

- 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
- 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- 6.1.1. Valor unitário e total do item;
- 6.1.2. Marca:
- 6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

Uma vez que o procedimento é realizado por meio digital, existe a presunção de assinatura digital pelo representante da empresa cadastrado no portal que se realiza os atos da licitação. Bem como o texto do edital nos itens que seguem:

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Mesmo sendo considerada apenas a última proposta para fins do processo, o Recorrente aduz que a mesma ainda incorre na ausência dos requisitos do Edital, visto a inclusão incompleta por parte da empresa.

Em seguida, observado o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473 - Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,





por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

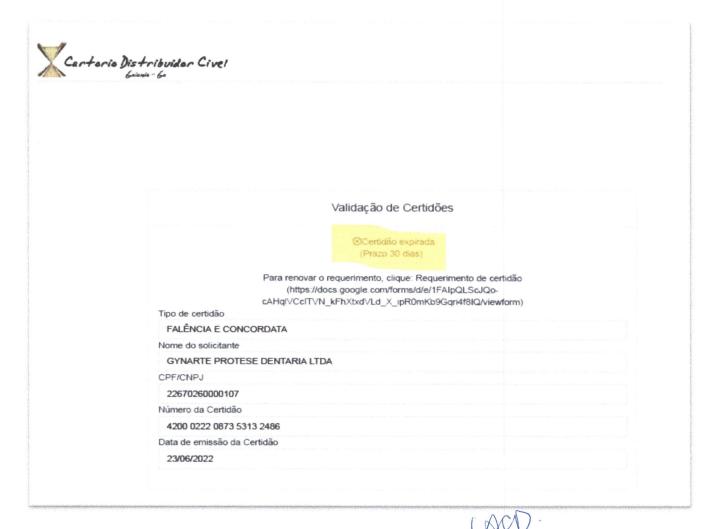
Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969 Fonte de publicação DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437. Referência Legislativa Constituição Federal de 1967, art. 150, § 2°, § 3°. Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 153, § 2°, § 3°. Decreto nº 52.379/1963. Decreto nº 53.410/1964. Precedentes RMS 16935 Publicação: DJ de 24/05/1968 MS 12512 Publicação: DJ de 01/10/1964 MS 13942 Publicação: DJ de 24/09/1964 RE 27031 Publicação: DJ de 04/08/1955

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário nas Contrarrazões, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

A empresa Recorrida não cumpriu o item 9.10, em específico o subitem 9.10.1, o qual seja a apresentação de Certidão de Falência e Concordata, assim vejamos:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos, onde, infelizmente, não se observou que a certidão de falência da empresa tinha a validade de apenas 30 (trinta) dias, estando na data da sessão vencida, conforme abaixo:







Assim, cabe a Administração reconhecer o equívoco, e primar pela não violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou certidão vencida seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital, sendo assim não há que ser fala em habilitação.

Ainda, visando sanar tal lacuna, foi consultado o SICAF da Recorrida, onde também se constatou a inexistência de certidão de falência válida, conforme tela:



Ministério da Economia Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPI:

22.670.260/0001-07

DUNS®: 902533656

Razão Social:

GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA

Nome Fantasia:

GYNARTE PROTESE DENTARIA

Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nivel

Situação do Nível:

Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 12/2021

Exercicio Financeiro:

Periodo:

01/2021 a 12/2021

Validade:

12/2022

Certidão de Falência / Recuperação
Dara de Validade: 02/07/2022
Código de Controls: 104630680259

Emitido em: 25/07/2022 16:34

CPF: 059.276.533-40

Nome: ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO

1 de 1

(den.





Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Portanto, Recorrida encontra-se inabilitada nos presentes autos, visto descumprir o item 9.10.1. do Edital.

Ressaltamos por fim que, com base no princípio da economicidade, da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa, não vislumbramos argumentos suficientes para que os fatos alegados e justificados pela Recorrida sanem tais defeitos no processo, para que se justifique a manutenção da habilitação.

V - DA DECISÃO:

Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro na Lei 10.520/02 e demais legislações pertinentes, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2022, e no mérito, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA**, nos termos e partes acima em comento, assim ALTERANDO a decisão no Pregão em comento.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca das alegações da empresa Recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior do certame para devida apreciação.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência para conhecimento dos interessados.

Sítio Novo/MA, 10 de Agosto de 2022.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Municipal